



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025710-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ENZO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PATRICIA FERREIRA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2025710-17.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Enzo Rafael Ferreira dos Santos

Agravada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Juiz: Dr. Claudia Felix de Lima

Voto n. 32.888

Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Plano de saúde. Menor de idade que requer o benefício. Presunção de necessidade e situação que não se deve confundir com a condição da representante. Decisão revista. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação cominatória, indeferiu gratuidade requerida pelo autor. Sustenta o agravante, em sua irresignação, que é menor de idade, tratando-se de benefício pessoal e individual, pelo que sua situação não se pode confundir com a da mãe. Requer antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Deferida a liminar (fls. 230/232), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 236/241).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 246/249).

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando do parcial deferimento da liminar. Conforme lá se asseverou:

“Tem-se, na origem, demanda ajuizada em face da Sul América pelo menor E. R. F. dos S., que conta atualmente com oito meses de vida e necessita de atendimento home care.

A decisão de fls. 32 determinou que a genitora do menor comprovasse fazer jus à gratuidade, sobrevivendo a juntada dos documentos de fls. 38/91.

*Em primeiro lugar, a gratuidade pode e deve ser deferida mediante simples alegação de necessidade, recebidos o artigo 4º da Lei 1060/50 e, agora, o art. 99, par. 3º, do CPC, quando confrontados com a previsão do artigo 5º, LXXIV da CF/88 (v.g. **RTJ 165/367 e RSTJ 57/412**). Ou seja, presumida a necessidade da pessoa natural que a alega, para pleitear a gratuidade.*

Certo que a presunção seja relativa e, por isso, possa ser questionada, mesmo de ofício.

*Sucedem que, na espécie, o pleito de gratuidade é formulado por menor impúbere, o que reforça a presunção de necessidade, como já se decidiu (**TJSP, Ap. civ. n. 994.09.274787-1, rel. Des. Salles Rossi, j. 16.06.2010**).*

E, mais ainda, também já decidiu esta Câmara que, à presunção, desimporta a condição financeira do representante. Com efeito, assentou-se à ocasião que “a apelada é absolutamente incapaz e, como tal, suas necessidades são presumidas. Além disso, não possui renda mensal, razão pela qual faz jus ao referido benefício, independentemente da condição financeira de sua representante legal ou dos genitores desta.” (Ap. civ. n. 9125672-21-2007.8.26.0000, rel. Des. Rui Cascaldi, j. 07.06.2011).

Tal o quanto igualmente deliberado no âmbito da Corte Superior (STJ, AgInt no Agravo no Resp. 2.019.757, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)”.

Assim, de se manter a presunção.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO**
ao agravo.

CLAUDIO GODOY
Relator